



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2027 (ORDINÁRIA) DE 05 DE SETEMBRO DE 2017**

Item III. Referendo da alteração da data da sessão plenária de 14 de setembro para 05 de setembro de 2017.

**PAUTA Nº: 01**

**PROCESSO:** C-1073/2009

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 13 - § único

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** o calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2017 aprovado na Sessão Plenária nº 2.019, de 26 de janeiro de 2017; considerando o disposto no Calendário Eleitoral para Eleição para Presidente do Confea e dos Creas, nos termos do Anexo I da Resolução nº 1.021, de 2007, do Confea; considerando o prazo de até 13 de setembro de 2017 estabelecido no referido Calendário para aprovação pelo Plenário do Regional quanto à composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras; considerando que a Sessão Plenária Ordinária do Crea-SP do mês de setembro está aprovada pelo Plenário para ocorrer no dia 14 de setembro de 2017; considerando a necessidade de se cumprir os prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral (item 22 do Anexo da Decisão PL-1056/2017, do Confea), em face da Resolução nº 1.021, de 2007, do Confea,

**VOTO:** referendar a alteração da data da Sessão Plenária de 14 de setembro para 05 de setembro de 2017.

**Item VI. Ordem do dia**

**1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.**

**1.1 – Processo(s) de Ordem “C”**

**PAUTA Nº: 02**

**PROCESSO:** C-589/2017 T21

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Eleições 2017 – Localização e composição das mesas receptoras/escrutinadoras



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** RES. 1.021/07 - anexo I - art.12 - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CER

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que de acordo com o inciso VII do artigo 24 do Regulamento Eleitoral para Eleição de Presidentes do Confea e dos Creas, aprovada pela Resolução Confea nº 1.021, de 22 de junho de 2007, compete à Comissão Eleitoral Regional - CER submeter ao Plenário do Crea a localização e composição das mesas receptoras/escrutinadoras; considerando que o artigo 12, inciso II, do Regulamento Eleitoral para Eleição de Presidentes do Confea e dos Creas, atribui ao Plenário a definição da localização e composição das mesas receptoras e escrutinadoras; considerando que a CER encaminhou a proposta de localização e composição das mesas receptoras/escrutinadoras, conforme planilha anexa, visando às eleições de Presidente do Confea, Presidente do Crea-SP, Diretor Geral e Diretor Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, que serão realizadas em 13/11/2017;

**VOTO:** Aprovar a localização e composição das mesas receptoras/escrutinadoras, conforme planilha anexa, visando às eleições de Presidente do Confea, Presidente do Crea-SP, Diretor Geral e Diretor Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, que serão realizadas em 13/11/2017.

**PAUTA Nº: 03**

**PROCESSO:** C-493/2016 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1 - Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 083/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC, no valor de R\$ 228.515,82 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 225.015,82 (duzentos e vinte e cinco mil, quinze reais e oitenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 584,18 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no valor de R\$ 584,18 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 083/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 228.515,82 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 225.015,82 (duzentos e vinte e cinco mil, quinze reais e oitenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 584,18 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 584,18 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 04**

**PROCESSO:** C-483/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1- Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 084/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga, no valor de R\$ 24.225,01 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 33.594,99 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 33.594,99 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 084/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 24.225,01 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 33.594,99 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 33.594,99 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) ao Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**PAUTA Nº: 05**

**PROCESSO:** C-472/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1 - Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 085/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio, no valor de R\$ 12.526,65 (doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 11.776,65 (onze mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.223,35 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 4.223,35 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 085/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 12.526,65 (doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 11.776,65 (onze mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.223,35 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 4.223,35 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) ao Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 06**

**PROCESSO:** C-563/2016

**Interessado:** Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira

**Assunto:** Convênio – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1 – Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 088/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, no valor de R\$ 17.210,09 (dezessete mil, duzentos e dez reais e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 17.087,20 (dezessete mil, oitenta e sete reais e vinte centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.312,80 (um mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.312,80 (um mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 088/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 17.210,09 (dezessete mil, duzentos e dez reais e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 17.087,20 (dezessete mil, oitenta e sete reais e vinte centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.312,80 (um mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.312,80 (um mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº:** 07

**PROCESSO:** C-511/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1 – Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 089/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetos de Ubatuba, no valor de R\$ 14.577,86 (quatorze mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 13.826,04 (treze mil, oitocentos e vinte e seis reais e quatro centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 6.973,96 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 6.973,96 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 089/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 14.577,86 (quatorze mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 13.826,04 (treze mil, oitocentos e vinte e seis reais e quatro centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 6.973,96 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 6.973,96 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 08**

**PROCESSO:** C-477/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1 – Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 090/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, no valor de R\$ 33.988,66 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 388,66 (trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 090/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 33.988,66 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 388,66 (trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

---

**PAUTA Nº: 09**

**PROCESSO:** C-554/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1 – Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 091/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, no valor de R\$ 6.678,01 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 6.379,32 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 9.720,24 (nove mil, setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 9.720,24 (nove mil, setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 091/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 6.678,01 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 6.379,32 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 9.720,24 (nove mil, setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 9.720,24 (nove mil, setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) ao Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** C-582/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Venceslau

**Assunto:** Convênio – prestação de contas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1 – Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 092/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Venceslau, no valor de R\$ 24.128,58 (vinte e quatro mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 23.328,58 (vinte e três mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 668,96 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 668,96 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 092/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 24.128,58 (vinte e quatro mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 23.328,58 (vinte e três mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 668,96 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 668,96 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-751/2016

**Interessado:** Associação Campolimpense dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Tecnólogos e Técnicos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1 – Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Deliberação COTC/SP nº 093/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Campolimpense dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Tecnólogos e Técnicos, no valor de R\$ 0,00 (zero reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 0,00 (zero reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 093/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 0,00 (zero reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 0,00 (zero reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-508/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1 – Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 094/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe, no valor de R\$ 20.517,52 (vinte mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.482,48 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 3.482,48 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 094/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 20.517,52 (vinte mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.482,48 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), devendo ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 3.482,48 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) ao Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** C-479/2016

**Interessado:** Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1 – Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 095/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo, no valor de R\$ 30.029,12 (trinta mil, vinte nove reais e doze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 29.276,72 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.338,28 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.338,28 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 095/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 30.029,12 (trinta mil, vinte nove reais e doze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 29.276,72 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.338,28 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.338,28 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) ao Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** C-662/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão

**Assunto:** Convênio – prestação de contas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1 – Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 096/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão, no valor de R\$ 4.912,40 (quatro mil, novecentos e doze reais e quarenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 4.643,65 (quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 393,75 (trezentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 393,75 (trezentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 096/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 4.912,40 (quatro mil, novecentos e doze reais e quarenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 4.643,65 (quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 393,75 (trezentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 393,75 (trezentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** C-513/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1 – Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 097/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, no valor de R\$ 16.527,21 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 16.358,79 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 358,79 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 097/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 16.527,21 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 16.358,79 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 358,79 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos).

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** C-775/2016

**Interessado:** Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

**Assunto:** Apoio financeiro para evento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1 - Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o evento "Curso de Perícia e Valorização Ambiental" realizado pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos no período de 19/09/2016 a 22/09/2016, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141 inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do Crea-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas atestada pelo gestor no valor de R\$ 28.260,00 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta reais), referente a realização do evento "Curso de Perícia e Valorização Ambiental", promovido pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, consoante Deliberação COTC/SP nº 098/2017.

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** C-898/2016

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Apoio financeiro para evento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1 – Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o evento “10ª Semana de Agronomia – Ciclo de Palestras” realizado pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto no período de 18/10/2016 a 20/10/2016, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141 inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do Crea-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas atestada pelo gestor no valor de R\$ 10.639,30 (dez mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos), referente a realização do evento “10ª Semana de Agronomia – Ciclo de Palestras”, promovido pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, devendo comunicar a entidade sobre a devolução no valor de R\$ 13.360,70 (treze mil, trezentos e sessenta reais e setenta centavos) ao Crea-SP, consoante Deliberação COTC/SP nº 099/2017.

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** C-193/2017

**Interessado:** Grupo de Trabalho “Engenharia no Trabalho em Altura NR 35 – Anexo II – Sistemas de Ancoragem”

**Assunto:** Calendário - Exercício de 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68, 182 e 183 § 2º

**Proposta:** 1 - Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** o encaminhamento para prorrogação do prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho “Engenharia no Trabalho em Altura NR 35 – Anexo II – Sistemas de Ancoragem” visando a continuidade dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado para o exercício 2017, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68, 182 e 183 § 2º do Regimento, com as seguintes datas: 19/10 e 21/11/2017, mantendo o mesmo horário, na Sede Angélica,

**VOTO:** aprovar a prorrogação de funcionamento do Grupo de Trabalho “Engenharia no Trabalho em Altura NR 35 – Anexo II – Sistemas de Ancoragem”, pelo prazo de 2 meses, e homologar o calendário complementar de reuniões com as seguintes datas: 19/10 e 21/11/2017, das 9h30 às 12h e das 13h às 16h30, na Sede Angélica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** C-462/2017

**Interessado:** Grupo de Trabalho  
“Equidade de Gênero”

**Assunto:** Calendário - Exercício de 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68, 182 e 183 § 2º

**Proposta:** 1 - Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** o encaminhamento para prorrogação do prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho “Equidade de Gênero” visando a continuidade dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado para o exercício 2017, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68, 182 e 183 § 2º do Regimento, com as seguintes datas: 20/09, 18/10 e 22/11/2017, mantendo o mesmo horário, na Sede Angélica,

**VOTO:** aprovar a prorrogação de funcionamento do Grupo de Trabalho “Equidade de Gênero”, pelo prazo de 3 meses, e homologar o calendário complementar de reuniões com as seguintes datas: 20/09, 18/10 e 22/11/2017, das 9h30 às 12h e das 13h às 16h30, na Sede Angélica.

---

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** C-586/2017

**Interessado:** Grupo de Trabalho  
“Receituário Agrônomo”

**Assunto:** Calendário - Exercício de 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1 - Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado pelo Grupo de Trabalho “Receituário Agrônomo” para o exercício 2017, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 29/08/2017 (referendar), 26/09/2017 e 31/10/2017, das 9h30 às 12h e das 13h às 16h30, na Sede Angélica,

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Receituário Agrônomo” para o exercício 2017, com as seguintes datas: 29/08/2017 (referendar), 26/09/2017 e 31/10/2017, das 9h30 às 12h e das 13h às 16h30, na Sede Angélica.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** C-773/2017

**Interessado:** Comissão Especial para Adequações, Reformas e Ampliações solicitadas por Entidades de Classe.

**Assunto:** Composição da Comissão

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 146

**Proposta:** 1 - Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, na Sessão Plenária nº 2025, de 13 de julho de 2017, a criação da “Comissão Especial para Adequações, Reformas e Ampliações solicitadas por Entidades de Classe”, composta por 5 (cinco) Conselheiros (Decisão PL/SP nº 762/2017); considerando a necessidade de aprovar a composição da “Comissão Especial para Adequações, Reformas e Ampliações solicitadas por Entidades de Classe” e a data da primeira reunião; considerando a proposta de composição com os seguintes membros: Eng. Civ. Fernando Pierozzi D’Urso, Eng. Civ. Luiz Antonio Trancoso Zanetti, Eng. Eletric. Felipe Antonio Xavier Andrade, Eng. Eletric. Mailton Nascimento Barcelos, Eng. Oper. Mec. Edernício Turini; e, para auxiliar a comissão nas atividades os funcionários: Lucas Mazon Sereni – Assessoria da Presidência, Nelson Oliveira Silva – Superintendência de Fiscalização e Renata Valéria Pinho Casale – Procuradoria Jurídica, e realização da primeira reunião na data de 22/09/2017, das 9h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Faria Lima,

**VOTO:** aprovar a composição da “Comissão Especial para Adequações, Reformas e Ampliações solicitadas por Entidades de Classe”, com os seguintes membros: Eng. Civ. Fernando Pierozzi D’Urso, Eng. Civ. Luiz Antonio Trancoso Zanetti, Eng. Eletric. Felipe Antonio Xavier Andrade, Eng. Eletric. Mailton Nascimento Barcelos, Eng. Oper. Mec. Edernício Turini; e, para auxiliar a comissão nas atividades os funcionários: Lucas Mazon Sereni – Assessoria da Presidência, Nelson Oliveira Silva – Superintendência de Fiscalização e Renata Valéria Pinho Casale – Procuradoria Jurídica, e realização da primeira reunião na data de 22/09/2017, das 9h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Faria Lima.

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** C-204/2017

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Composição do Grupo de Trabalho “Matriz Energética para o Estado de São Paulo”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 175



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do Grupo de Trabalho Matriz Energética para o Estado de São Paulo, conforme Decisões Plenárias PL/SP nº 266/2017 e PL/SP nº 489/2017; considerando que o Eng. Carlos José de Almeida constava como membro do referido Grupo de Trabalho; considerando o profissional manifestou-se pela impossibilidade de participação neste GT em razão de atividades profissionais já assumidas; considerando a proposta de indicação do Eng. Eletric. Eletron. Fernando Trizolio Junior em substituição ao Eng. Carlos José de Almeida na composição do referido Grupo de Trabalho,

**VOTO:** aprovar a indicação do Eng. Eletric. Eletron. Fernando Trizolio Junior em substituição ao Eng. Carlos José de Almeida na composição do Grupo de Trabalho “Matriz Energética para o Estado de São Paulo”.

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** C-810/2015

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa

**Assunto:** Registro de entidade de classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 12

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** Câmaras Especializadas

**Relator:** Amandio José Cabral D’Almeida Junior

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa, conforme requerimento datado de 23/06/2015, protocolado sob nº Creadoc 119469, e documentos apresentados às fls. 04 a 53, de acordo com o disposto na Resolução 1.018/2006, revogada pela Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, ambas do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 9º da Resolução nº 1.018/06, do Confea, verificou-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP, porém na data de consulta, contabilizou 59 profissionais adimplentes com o Crea-SP, conforme informação da UIR/SUPFIS, sendo necessário o mínimo de 60 profissionais adimplentes; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa apresentou os documentos requeridos na Resolução nº 1.018/06, do Confea, salvo a quantidade de associados adimplentes, e de acordo com as Decisões Plenárias do Confea, posteriores à Resolução nº 1018/06 e anteriores à





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução nº 1.070/15, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP por congregar entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos da entidade, que emitiram decisões divergentes quanto ao registro da interessada neste Conselho; considerando que manifestaram-se pelo indeferimento do registro: CEA (Decisão CEA/SP nº 253/2016), CEEST (Decisão CEEST/SP nº 224/2016), CEEMM (Decisão CEEMM/SP nº 1139/2016), CEEE (Decisão CEEE/SP nº 929/2016), CEEQ (Decisão CEEQ/SP nº 294/2016), CAGE (Decisão CAGE/SP nº 147/2016) e CEEC (Decisão CEEC/SP nº 187/2017); considerando que a CEEAGRIM divergiu das demais Especializadas, manifestando-se favorável ao registro pleiteado, tendo em vista que a solicitação da entidade foi anterior à Resolução nº 1.070/2015 (Decisão CEEA/SP nº 231/2016); considerando que, conforme regimento do Crea-SP, em seu artigo 9º, inciso XI, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre Câmaras Especializadas; considerando que a Decisão Plenária PL-2014/2015, do Confea, de 29 de maio de 2015, decidiu por unanimidade: “1) Determinar que, à partir dessa data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194 de 1966. 2) Revogar o item 2 da Decisão PL nº 2767, de dezembro de 2012”; considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único: Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 1070/2015, do Confea, que estabelece: “Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia. Parágrafo único: Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos”;

**VOTO:** pelo indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa, tendo em vista o não atendimento ao estabelecido nos artigos 12 e 13 da Resolução nº 1070/2015, do Confea.

---



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** C-862/2013

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Cancelamento de Registro de Pessoa Física – Análise dos artigos 64 e 75 da Lei nº 5.194/66. Decisão CONFEA n. PL 1.228/2017 de 29 de junho de 2017.

**CAPUT:** Lei Federal nº 5.194/66 – artigos 64 e 75

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Carlos Eduardo de Vilhena Paiva

**CONSIDERANDOS:** a decisão Confea PL-1.228/2017 de 29 de junho de 2017, na qual aquele federal decidiu: “Firmar o entendimento de que a cobrança de anuidade profissional com mais de dois anos em atraso, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, só poderá incidir sobre os dois anos sem pagamento que ensejaram o cancelamento automático do registro, por força do artigo 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a cobrança dos anos subsequentes não encontra amparo legal”; considerando as informações constantes dos presentes autos, especialmente as últimas opiniões jurídicas e informações (fl. 52/61 – PROJUR; e 62/63 – CONJUR), as quais trataram especificamente das implicações imediatas da decisão PL retro mencionada; considerando as informações de que os débitos relativos aos períodos de 2013/2016 encontram-se inscritos em conjunto em uma única certidão de dívida ativa; considerando que o crédito decorrente das anuidades possui natureza tributária (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.574.071/PR (2015/0313155-0). Rel. Min. Regina Helena Cosa, Publicado em 24/08/2017); considerando que as custas judiciais para o ajuizamento das respectivas execuções fiscais já foram recolhidas e alcançam o importe de R\$ 279.871,38; considerando o que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000): “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. §1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. §2º Se o ato de concessão ou ampliação do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”; considerando que a adoção imediata do disposto na decisão CONFEA PL-1.228/2017 implicará em tese na prática de conduta capitulada na Lei de Responsabilidade Fiscal; considerando o conjunto de entendimentos jurisprudenciais majoritários que entendem pela inaplicabilidade imediata/automática do art. 64 da Lei n. 5194/1966, sendo necessário garantir o contraditório e ampla defesa; e, considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos quanto ao atendimento da decisão mencionada,

**VOTO:** aprovar a manutenção, em caráter excepcional, do atual entendimento no âmbito deste CREA-SP, para que sejam distribuídas as execuções fiscais relativas aos exercícios de 2013/2016 (4 anuidades).

#### 1.2 – Processo(s) de Ordem “F”

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** F-293/2017

**Interessado:** Nelson Gimenez – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Ricardo Alves Perri

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Thiago Machado Nunes Colus na empresa Nelson Gimenez – ME (contratado), que tem como objetivo: "Consultoria técnica, financeira, treinamento, planejamento, projetos agropecuários na área da agronomia”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 5º, da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, encontrava-se anotado pela empresa NG Consultoria e Projetos Agrícolas Ltda. (contratado) à época da Decisão da CEA; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Thiago Machado Nunes Colus na empresa Nelson Gimenez – ME, até 28/06/2017, sem prazo de revisão, em face da baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** F-434/2005 V2

**Interessado:** Nova Era Drenagem e Pré-Moldados Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Manoel de Camargo Pinto Junior na empresa Nova Era Drenagem e Pré-Moldados Ltda (contratado), que tem como objetivo: "Serviço de terraplenagem, greide, leito, subleito, corte, aterro, serviços de drenagem, serviços de construção civil, fabricação de pré-moldados de concreto"; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com um engenheiro civil (atribuições provisórias do Artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa K.M. Construtora e Engenharia Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Manoel de Camargo Pinto Junior na empresa Nova Era Drenagem e Pré-Moldados Ltda, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** F-564/2016

**Interessado:** Daniel Elias Rachid de Campos – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago de Oliveira Carvalho na empresa Daniel Elias Rachid de Campos – ME (contratado), que tem como objetivo: "Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes; obras de urbanização



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- ruas, praças e calçadas”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de engenharia civil; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Construtora Tardelli Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC manifestou-se por não ser mais cabível a análise quanto ao primeiro período de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional, já vencida,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago de Oliveira Carvalho na empresa Daniel Elias Rachid de Campos – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** F-1761/2005

**Interessado:** Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Fabric. Mec. Jacinto Senhorini Neto na empresa Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Comercio varejista de aparelhos de ar condicionado, refrigeração e seus componentes com prestação de serviço de instalação, manutenção e reparos de aparelhos de ar condicionado e refrigeração”; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 22, da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que encontra-se pendente a análise de dois períodos de anotações de responsabilidade técnica do profissional indicado; considerando que o 1º período refere-se ao Formulário RAE protocolado em 25/07/2011, consignando a indicação do Eng. Oper. Fabric. Mec. Jacinto Senhorini Neto como responsável técnico pela interessada, na qualidade de tripla responsabilidade técnica, tendo em vista que o profissional encontrava-se anotado pelas empresas P.V. Ar Serv. de Inst. de Ar Cond. Central e Domest. Ltda – ME (contratado) e Eliana Melega dos Santos – ME (contratado); considerando que, em 30/08/2012, a CEEMM aprovou a anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Fabric. Mec. Jacinto Senhorini Neto na empresa Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano (Decisão CEEMM/SP nº 765/2012), porém, o processo não seguiu para análise do Plenário do Crea-SP,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

restando pendente a manifestação desta instância; considerando que o 2º período pendente de análise refere-se ao Formulário RAE protocolado em 12/03/2015, consignando a indicação do Eng. Oper. Fabric. Mec. Jacinto Sinhorini Neto como responsável técnico pela interessada, na qualidade de dupla responsabilidade técnica, tendo em vista que o mesmo encontra-se anotado pela empresa P.V. Ar Serv. de Inst. de Ar Cond. Central e Domest. Ltda – ME (contratado); considerando que, em 04/07/2017, a CEEMM decidiu aprovar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Fabric. Mec. Jacinto Sinhorini Neto como responsável técnico pela empresa Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda – ME, à partir de 02/04/2015 (data do despacho proferido pelo Chefe da UGI-Araçatuba, às fls. 121-verso), com prazo de revisão de 01 (um) ano, encaminhando o processo ao Plenário para análise dos dois períodos de anotações de responsabilidade técnica do profissional indicado (Decisão CEEMM/SP nº 720/2017),

**VOTO:** 1) Aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Fabric. Mec. Jacinto Sinhorini Neto na empresa Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda – ME, conforme aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em 30/08/2012, através da Decisão CEEMM/SP nº 765/2012, sem prazo de revisão, em razão do término do vínculo ocorrido em 11/03/2015; e, 2) Aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Fabric. Mec. Jacinto Sinhorini Neto na empresa Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** F-1284/2017

**Interessado:** Constrúnica Construtora Ltda  
EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Eloy de Souza Garcia na empresa Constrúnica Construtora Ltda EPP (contratado), que tem como objetivo: "1º) Prestação de serviços com: a) obras de construção civil, alicerces, blocos de fundação e baldrames. b) transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal e interestadual. c) construção de edifícios e outras obras de acabamento da construção. d) instalações de sistemas em geral: ar condicionado, elétrica, hidráulica, cftv, som-vídeo e cabeamento estruturado. 2º) comércio de: a) artefato de cimento: mourão de concreto, tubos de concreto armado, guia de concreto, canaleta de concreto, bloco de concreto, poste de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

concreto, telha fibra sintética de cimento amianto, viga de concreto, concreto usinado e aduelas de concreto. b) produtos minerais e vegetais: pedra britada basáltica preta, pó de pedra, pedrisco preto, rachão, brita graduada, bica corrida, pedregulho, areia grossa e média lavada de rio de cava, calcário, grama, concreto betuminoso usinado a quente (cbuq), binder. c) produtos siderúrgicos: chapa de aço, ferro para a construção, ferro industrial, ferro fundido, tubo e conexões de ferro fundido, tubo e conexões de aço galvanizado, tela de arame para alambrado, tela soldada, arame recozido, arame galvanizado, gabião. d) materiais diversos para construção: hidráulico, elétrico, lustres, cimento, cal, tijolo comum, telha cerâmica, ecológica e de vidro, piso, revestimento, azulejo e ladrilho hidráulico, esquadria em madeira, alumínio e ferro, louça sanitária, bloco cerâmico e de vidro. e) materiais de pintura e correlatos: tinta imobiliária, tinta para demarcação de solo, tinta para aeronave, tinta para embarcação marítima, tinta para uso industrial. f) material, máquinas e equipamentos para: terraplenagem, saneamento, pavimentação, sinalização viária, demarcação de solo, jardinagem e paisagismo, limpeza de via pública, transporte e movimentação de carga e lixo, marcenaria, serralheria, mecânica, grupo geradores, cozinha e lavanderia em geral, segurança e proteção individual de trabalho, limpeza e higiene pessoal. g) produtos e materiais diversos, como: tecido, cama, mesa e banho, uniforme em geral, calçado em geral, pneu e câmara, palete, mangueira de alta pressão e artigo de borracha, peças para máquina, veículos leve e pesado, artigos esportivos e de papelaria, informática e musicais, móveis de escritório, escolar, ventiladores, ar condicionado, bebedouro, filtro de água, eletrodomésticos em geral, divisórias, forros, vidros”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de engenharia civil e engenharia industrial - mecânica; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, com restrição a portos) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa NA Ramos Manutenções Petrolífica Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Eloy de Souza Garcia na empresa Constrúnica Construtora Ltda EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição para atividades de instalações de sistemas de elétrica em média e alta tensão, cftv, som-vídeo e cabeamento estruturado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** F-4484/2016

**Interessado:** WP Comércio de Grama  
Sintética e Engenharia Esportiva Ltda.- ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - Instr.2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Orlando Nazari Junior

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Lia Falsin na empresa WP Comércio de Grama Sintética e Engenharia Esportiva Ltda.- ME (sócia), que tem como objetivo: "Comércio de gramados sintéticos, comércio e prestação de serviços de instalação e colocação de alambrados, serviço de engenharia civil e mecânica e reformas de quadras esportivas"; considerando que a empresa conta com um engenheiro mecânico já anotado como responsável técnico; considerando que, registrada com atribuições provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa I.C.A.N.P - Instituto Campinas de Adm. de Neg. e Proj. Ltda EPP (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Lia Falsin na empresa WP Comércio de Grama Sintética e Engenharia Esportiva Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** F-380/1990 V3

**Interessado:** Guapiara – Mineração Indústria  
e Comércio Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – Instr.2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Sidney Pagan Littério na empresa Guapiara – Mineração Indústria e Comércio Ltda (contratado), que tem como objetivo: "Exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, para fins de extração, industrialização e comercialização de calcários, fabricação de cal e gesso, fabricação de outros produtos de minerais não metálicos, preparação de massa de concreto e argamassa para construção, extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado, atividades de apoio à extração de minerais não metálicos, podendo abrir





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

filiais em qualquer localidade do território nacional”; considerando que, registrado com atribuições do artigo 14 da Resolução nº218/73, do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Massari Mineração Participações Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Sidney Pagan Littério na empresa Guapiara – Mineração Indústria e Comércio Ltda., com prazo de revisão de 02(dois) anos.

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** F-21186/2001 V3

**Interessado:** Ideal Terraplenagem Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – Instr.2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Ivo Takeshi Asatsuma na empresa Ideal Terraplenagem Ltda.(contratado), que tem como objetivo social: "1. Estudos e projetos em geral; 2. Levantamentos topográficos; 3. Serviços de sondagem a percussão, rotativa e a trado; 4. Serviços de geotecnia; 5. Obras e serviços de construção civil e obras de artes em geral públicas ou privadas, incluindo: a. Supressão vegetal; b. Obra em terra e terraplenagem em geral; c. Fundações superficiais e profundas; d. Estaqueamento; e. Canais, galerias e obras de drenagem; f. Irrigação; g. Obras de proteção de encostas; h. Muros de contenção; i. Terra armada; j. Construção de túnel; k. Pavimentação rígida e flexível (construção de pistas, vias de acesso, arruamento), pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e concreto premisturado a frio (PMF), pavimentação em concreto armado, pavimentação em lajotas, paralelepípedos e intertravados em geral; l. Dragagem; m. Construção, reforço e recuperação de estrutura de concreto armado e protendido; n. Construção de estrutura metálica; o. Construção de edificações em geral; p. Pontes e viadutos; q. Construções portuárias; r. Construção de OFF SHORE; s. Instalação, conservação e manutenção predial (elétrica, eletrônica, hidráulica, sanitária, ar condicionado, ventilação, aquecimento, refrigeração, sistema de combate incêndio em geral); t. Instalação, montagem e manutenção industrial em geral (pintura, tubulação de aço carbono, mecânica, caldeiraria, estrutura metálica e tanques de armazenamento); u. Serviços de montagens e manutenção de oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de gás natural; v. Construção e manutenção de pistas de dutos; w. Construção de rede de esgoto; x. Conservação áreas verdes (gramadas, jardins) e ruas; y. Paisagismo e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

urbanismo; z. Limpeza de tanques; aa. Saneamento básico; bb. Serviços de coleta de lixo em geral; cc. Serviço de limpeza urbana pública ou privada; dd. Operação, transbordo e disposição final de resíduos de construção civil, resíduos sólidos, seletiva, séptica; ee. Operação, transbordo e disposição final de resíduos classes I, IIA e IIB para aterros industriais; 6. Construção, incorporação, compra e venda de imóveis próprios; 7. Importação e exportação de veículos, máquinas e equipamentos; 8. Participações em outras sociedades, e bem como quotista e/ou acionista de empresas; 9. Transporte rodoviário de carga municipal, intermunicipal e interestadual, por conta própria e/ou de terceiros; 10. Extração, beneficiamento e comercialização de terra, saibro, areias, pedras em geral e derivados para construção civil; 11. Fabricação, beneficiamento e comercialização de artefatos de cimento em geral (tubos de drenagem, guias premoldadas, blocos intertravados de concreto em geral); 12. Serviços de usinagem e fornecimento de concreto; 13. Serviços de usinagem e fornecimento de CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente; 14. Locação de veículos, máquinas e equipamentos; 15. Locação de mão de obra e/ou serviços, exceto temporário nos termos da Lei 6.019/74. §1º. Todos os serviços na cláusula acima serão executados com ou sem fornecimento de materiais de acordo com os contratos firmados com as empresas públicas ou privadas. §2º. Os sócios declaram expressamente, que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do Art. 966 e Art. 982 do Código Civil”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de engenharia civil; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro mecânico e 06 (seis) engenheiros civis já anotados como responsáveis técnicos; considerando que, registrado com atribuições do artigo 14 da Resolução nº218/73, do Confea, o profissional indicado Eng. Minas Ivo Takeshi Asatsuma encontra-se anotado pela empresa Pedreira Mongaguá Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Ivo Takeshi Asatsuma na empresa Ideal Terraplenagem Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de: instalação, conservação e manutenção predial elétrica de média e alta tensão e eletrônica, e paisagismo.

---

#### **PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** F-2053/2017

**Interessado:** DC Serviços Ambientais Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – Instr.2141

**Proposta:** 1-Aprovar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. João Paulo de Almeida Fernandes na empresa DC Serviços Ambientais Ltda.(sócio), que tem como objetivo: "A sociedade, tanto a matriz quanto as filiais terão por finalidade a exploração, por conta própria, através de seu quadro societário multidisciplinar, da Prestação de Serviços nas áreas de Geologia e de Meio Ambiente, principalmente, mas não exclusivamente, no desenvolvimento das atividades de: Consultoria aplicada a elaboração, implantação e execução de projetos e serviços de investigação ambiental e análise de riscos ambientais; Consultoria aplicada à elaboração, implantação e execução de projetos e serviços de remediação ambiental, biorremediação e processos oxidativos avançados de solos, águas subterrâneas; consultoria ambiental aplicada ao estudo de impactos ambientais; plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD); Execução de sondagens e serviços assemelhados; Execução de amostragem ambiental de solos, águas, efluentes e resíduos, execução de monitoramento ambiental de parâmetros físico-químicos e biológicos de solos, águas, efluentes e resíduos; execução dos demais serviços assemelhados e a locação de bens móveis tais como máquinas e aparelhos para utilização nos processos de remediação ambiental; considerando que, registrado com atribuições do art. 6º da Lei nº4076/1962, o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa JS Sondagens Engenharia Geotécnica e Ambiental Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. João Paulo de Almeida Fernandes na empresa DC Serviços Ambientais Ltda.(sócio), com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** F-2139/1996 P1

**Interessado:** Lençol Água Viva Comércio de Bombas Ltda. ME.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – Instr.2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. André Luiz de Oliveira Saturnino Meira na empresa Lençol Água Viva Comércio de Bombas Ltda. ME. (contratado), que tem como objetivo: "Comércio e instalação de bombas e equipamentos para extração, transporte e armazenamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

água e prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em poços”; considerando que, registrado com atribuições da Lei nº4076, de 23 de junho de 1962, o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. André Luiz de Oliveira Saturnino Meira na empresa Lençol Água Viva Comércio de Bombas Ltda. ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** F-4231/2016

**Interessado:** Jaboticabal Refrigeração e Ar Condicionado Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – Instr.2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luís Henrique Camargo Bonazi, na empresa Jaboticabal Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. (contratado) que tem como objetivo: "Instalação, manutenção, reparação e consertos de aparelhos de refrigeração e ar-condicionado; comércio varejista de aparelhos e peças de ar-condicionado e refrigeração em geral”; considerando que, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Comptest Soluções em Compósitos Ltda. - ME (sócio); e, considerando que a anotação da dupla anotação de responsabilidade técnica se dá no período de 21/11/2016 a 27/04/2017 em face da baixa de responsabilidade técnica do profissional,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luís Henrique Camargo Bonazi na empresa Jaboticabal Refrigeração e Ar Condicionado Ltda., pelo período de 21/11/2016 a 27/04/2017, sem prazo de revisão em face da baixa da responsabilidade técnica do profissional.

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** F-21051/1997 V2

**Interessado:** Officenter Refrigeração e Comércio Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – Instr.2141



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Clevio Fernando Cavarzeri, na empresa Officenter Refrigeração e Comércio Ltda. (contratado) que tem como objetivo: “Instalação e manutenção industrial e comercial de sistema de ar condicionado e comércio de equipamentos de refrigeração em geral”; considerando que, registrado com atribuições da Resolução nº 139/64, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Carvalho & Lima Comercial Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Clevio Fernando Cavarzeri, na empresa Officenter Refrigeração e Comércio Ltda., com prazo de revisão de 01(um) ano.

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:** F-20006/1997

**Interessado:** Irmão Pascutti Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – Instr.2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. João Martins Neto, na empresa Irmãos Pascutti Ltda (contratado), que tem como objetivo: “Indústria e comércio de artigos de serralheria, telhas de alumínio galvanizados e outros similares, perfilados e metalão”; considerando que, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Riaço Materiais Para Construção Ltda. (contratado) e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. João Martins Neto, no período de 16/11/2011 a 10/10/2015 em face do término do vínculo do profissional na empresa Irmãos Pascutti Ltda.; e, 2) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. João Martins Neto na empresa irmãos Pascutti Ltda. com prazo de revisão de 01(um) ano, a partir de 29/10/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** F-172/2012

**Interessado:** Usicaljac Usinagem e Caldeiraria Ltda. ME.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – Instr.2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Oper. Fabric. Mec. Osmir Tominaga, na empresa Usicaljac Usinagem e Caldeiraria Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo: “Comercio varejista ferragens, ferramentas e prestação de serviço de soldagem, caldeiraria e serralheria”; considerando que, registrado com atribuições do art. 12 e do art. 22 da Resolução nº218/73, do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Servimo Prestação Serviços de Instalações Sala Limpa Ltda. – ME (sócio) e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Oper. Fabric. Mec. Osmir Tominaga na empresa Usicaljac Usinagem e Caldeiraria Ltda. ME, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** F-1567/2016

**Interessado:** Serralheria Pira Artes Ltda – ME.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – Instr.2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. William José Bigaram, na empresa Serralheria Pira Artes Ltda – ME. (contratado), que tem como objetivo: “Fabricação de artigos de serralheria, fabricação de estruturas metálicas, fabricação de esquadrias de metal, serviço de corte e dobra de metais (calhas e rufos), montagem de estruturas metálicas, reforma e automação de portões”; considerando que, registrado com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa CPDS Construtora Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. William José



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Bigaram, na empresa Serralheria Pira Artes Ltda. – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: Restrição de atividades para fabricação de estruturas metálicas.

---

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** F-2825/2012 V2

**Interessado:** Growth Serviços e Construções EIRELI –EPP.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – Instr.2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Juliana Cristina de Moraes Souza, na empresa Growth Serviços e Construções EIRELI –EPP (contratada), que tem como objetivo: “Construção civil, comercio varejista de materiais de construção em geral, materiais elétricos, hidráulicos, pintura, ferragens e ferramentas, madeiras e artefatos, plantas, flores, mudas para jardinagem, grama, vasos e adubos, obras em praças, pátios, estacionamento, ruas, calçadas, rodovias, drenagem, revestimento vegetal, obras de artes corrente e especiais, conservação e recuperação, limpeza publica, serviços de asseio em prédios públicos e particulares, infraestrutura urbana, instalações esportivas e recreativas, demolição e preparação do terreno e outras estruturas, execução de serviços de construção em geral, alvenaria, reforma, acabamento, reboque, pinturas em geral, instalação e manutenção elétricas e hidráulicas, sanitárias e gás, reforma e manutenção em maquinas, aluguel de maquinas e equipamentos”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, conforme atribuições profissionais do responsável técnico anotado; considerando que, registrada com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com restrição para "portos", a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa Copemak Construtora Ltda – EPP (empregada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade da Eng. Civ. Juliana Cristina de Moraes Souza, na empresa Growth Serviços e Construções EIRELI – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de: instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão; reforma e manutenção em máquinas; e instalação e manutenção de gás restrita à edificações.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** F-2226/2017

**Interessado:** M A B da Silva Construções  
EIRELI – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – Instr.2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alcides de Siqueira Barros Filho, na empresa M A B da Silva Construções EIRELI – ME (contratado), que tem como objetivo: “Construções residenciais, comerciais e industriais e serviços de reformas, explorando a atividade econômica empresarial, organizada”; considerando que, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa GCA Construções Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alcides de Siqueira Barros Filho, na empresa M A B da Silva Construções EIRELI – ME, com prazo de revisão de 01(um) ano.

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** F-1883/2017

**Interessado:** Cortezip Coberturas Zipadas  
Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – Instr.2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Arcine, na empresa Cortezip Coberturas Zipadas Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “Execução de obras e serviços de engenharia e construção civil em geral, incluindo elétrica, hidráulica, manutenção, montagem e instalação residencial, comercial, industrial e institucional; Execução de obras e serviços, em Steel Frame e Steel Deck; Execução e montagem de cobertura metálica, fechamento lateral e estrutura metálica, além de instalações de acessórios, tais como: linha da vida, passadiço metálico, sistema de para-raio, placa solar, domus de iluminação e lanternim; Gerenciamento, elaboração e detalhamento de projetos, laudo, cálculo estrutural e/ou memoriais; Importação e exportação de materiais, máquinas e equipamentos para construção civil; Locação de máquinas e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

equipamentos; Sempre de interesse e relacionados ao objeto social, por conta própria ou de terceiros”; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Cozip Coberturas Zipadas Ltda (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**OTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Arcine na empresa Cortezip Coberturas Zipadas Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição de atividades para serviços de elétrica em média e alta tensão.

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** F-501/2007

**Interessado:** Socorro Indústria de Bebidas Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – Instr.2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Jonathas Frederico de Oliveira Carvalho Ribeiro na empresa Socorro Indústria de bebidas Ltda (contratado), que tem como objetivo: "Fabricação e comércio de cervejas, chopes, refrigerantes em geral, alcoólicas ou não, fabricação de águas envasadas, sucos e refrescos, a importação de insumo, máquinas, equipamentos, e de todo e qualquer produto, industrializado ou não, necessário ao processo de industrialização e comercialização de seus produtos, a exportação de bebidas em geral, bem como a distribuição de bebidas em geral à estabelecimentos varejista com uso de veículos próprios e de terceiros. A sociedade poderá também participar de outras empresas, ligadas ou não às suas atividades sociais”; considerando que, registrado com atribuições do artigo 11 da Resolução nº218/73, do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Lindoiano Fontes Radioativas Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social restritas à área da geologia,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Jonathas Frederico de Oliveira Carvalho Ribeiro na empresa Socorro Indústria de Bebidas Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para desenvolver atividades do objetivo social restritas à área da geologia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** F-20071/1993 V2

**Interessado:** Porto de Areia Ganzella Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – Instr.2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Jesus Evangelista Ramos de Oliveira na empresa Porto de Areia Ganzella Ltda (contratado), que tem como objetivo: “Extração de areia fina”; considerando que, registrado com atribuições do artigo 14, da Resolução 218/73, do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Jesus Evangelista Ramos de Oliveira na empresa Porto de Areia Ganzella Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** F-32007/2003

**Interessado:** Infor Postes – Indústria e Comércio Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – Instr.2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Alexandre Donofrio, na empresa Infor Postes – Indústria e Comércio Ltda (contratado), que tem como objetivo: “Indústria e Comércio de Artefatos ou Produtos de Concreto, Cimento, Fibrocimento (Postes e Cruzeta de concreto)”; considerando que, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Threeforge Construções Elétricas, Hidráulicas e Civil Ltda – ME; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**OTO:** referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Alexandre Donofrio na empresa Infor Postes – Indústria e Comércio Ltda, com prazo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** F-4609/2016

**Interessado:** Subestação Água Azul SPE S.A.

**Assunto:** Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudio Zopone (sócio) e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudenor Zopone Junior (contratado) na empresa Subestação Água Azul SPE S.A., que tem como objetivo: "O fim específico e exclusivo de prestar o serviço público de transmissão de energia elétrica, por meio de construção, operação e manutenção das instalações do trecho de linhas de transmissão referentes ao Lote S, conforme especificações no Edital do Leilão nr. 13/2015 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e no competente Contrato de Concessão, objeto do Processo nr. 48500.003580/2015-77, incluindo, entre outros: (I) a execução e supervisão dos serviços de construção, montagem, manutenção e operação de linhas de transmissão de energia elétrica e subestações; (II) a prestação de serviços públicos de transmissão de energia elétrica que lhes tenham sido delegados ou cuja exploração lhes tenha sido concedidas pela Administração Pública; (III) o desenvolvimento de atividades correlatas ou que apresentem sinergia com as atividades acima, incluindo a elaboração e execução de projetos de engenharia e manejo ambiental necessário à consecução de tais atividades; e (IV) o envolvimento com questões sociais com a região onde se encontram suas instalações através de ações comunitárias bem como disponibilização de recursos físicos e logísticos caso solicitados por órgão competente"; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com um engenheiro eletricitista (atribuições do artigo 1º da Resolução 78/52, e do artigo 8º da Resolução 218/73, ambas do CONFEA) já anotado como responsável técnico; considerando que os profissionais indicados, encontram-se registrados neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218/73, do Confea; considerando que o Eng. Civ. Claudio Zopone encontra-se anotado pela empresa Zopone–Engenharia e Comercio Ltda (sócio); considerando que o Eng. Civ. Claudenor Zopone Junior encontra-se anotado pelas empresas Zopone–Engenharia e Comercio Ltda (sócio) e Z–Incorporações Imobiliárias Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação dos profissionais como responsáveis técnicos pela interessada para desenvolverem atividades do objetivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

social exclusivamente na área da Engenharia Civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudio Zopone e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudenor Zopone Junior, na empresa Subestação Água Azul SPE S.A., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** F-4430/2016

**Interessado:** Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Isabela Souto Pera Simões (sócia) e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Juliano Fausto dos Santos (contratado) na empresa Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda., que tem como objetivo: "Execução de obras de Engenharia Civil, prestação de serviços de limpeza de linhas de águas e esgoto; limpeza de redes de água pluvial; limpeza de fossas; transporte e fornecimento de água através de caminhão pipa; limpeza de equipamentos industriais; limpeza de áreas industriais e urbanas; pintura industrial; serviços gerais prestados a empresas de água, esgoto e saneamento; possibilidade de participar juntamente com outras empresas do mesmo ramo ou afim, de consórcios, visando o mesmo objetivo social; cadastramento de equipamentos urbanos; inspeção e diagnóstico de tubulações; locação de equipamentos; reparo de tubulações por método não destrutivo; preparação de superfícies para revestimentos; elaboração de software para computadores, licenciamento e cessão de direitos; assessoria, consultoria e suporte técnico em informática; gestão de infraestrutura de redes; estudos e projetos de engenharia; planejamento urbano e atividades correlatas; fabricação de carrocerias tanque, mecanismo operacional para montagem de veículos comerciais destinados a atividades compatíveis com seu objetivo social; fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios para uso próprio: e desidratação e transportes de resíduos de redes de esgoto e águas pluviais"; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com um engenheiro mecânico já anotado como responsável técnico; considerando que os profissionais indicados, encontram-se registrados neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218/73, do Confea; considerando que a Eng. Civ. Isabela Souto Pera Simões encontra-se anotada pela empresa Norte - Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda (sócia); considerando que o Eng. Civ. Juliano Fausto dos Santos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encontra-se anotado pelas empresas Norte Sul Hidrotecnologia e Comercio Ltda (contratado) e Micrifi Engenharia Ltda ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Isabela Souto Pera Simões e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Juliano Fausto dos Santos, na empresa Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda., sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição para atividades exclusivamente nas áreas de engenharia civil e engenharia mecânica.

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** F-2184/2017

**Interessado:** Construtora Gomes de Souza Sorocaba Eireli – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tecg. Constr. Civ. Joaquim Francisco Santos Filho na empresa Construtora Gomes de Souza Sorocaba Eireli – ME (contratado), que tem como objetivo: "a exploração do ramo de construção de edifícios"; considerando que, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218/73, do Confea, e do artigo 03 da Resolução 313/86, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Construtora Andrade & Souza Eireli - EPP (contratado) e Construtora Mota & Rodrigues Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tecg. Constr. Civ. Joaquim Francisco Santos Filho na empresa Construtora Gomes de Souza Sorocaba Eireli – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:** F-12047/2004 V2

**Interessado:** Indústria de Alumínio Ouro Branco Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram., Tec. Mec. e Eng. Civ. Airton Luis Bertochi na empresa Indústria de Alumínio Ouro Branco Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Indústria e comércio de artefatos de alumínio"; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218/73, do Confea, do artigo 22, da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e do artigo 04 do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Aracaixas Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda – EPP (contratado) e Eletrocaixas - Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto -Eirelli (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram., Tec. Mec. e Eng. Civ. Airton Luis Bertochi na empresa Indústria de Alumínio Ouro Branco Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:** F-1722/1982 P1

**Interessado:** Fonte Platina Indústria e Comércio Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Murilo de Carvalho Vicente na empresa Fonte Platina Indústria e Comércio Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "Cnae 1121-6/00 – Aproveitamento e exploração de jazidas minerais no território nacional, nos termos do regulamento do Código de Mineração, industrialização e comercialização de águas minerais e suas diversas embalagens; Cnae 4635-4/01 – Distribuidora e comércio de água mineral e suas diversas embalagens. Ainda, dentro das finalidades sociais, poderá a empresa participar de outras sociedades, congêneres ou não, como quotista ou acionista"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 11 da Resolução nº218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Mineração Fontana de Serra Negra Ltda EPP (contratado) e Fonte Pedra Branca Água Mineral Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Murilo de Carvalho Vicente na empresa Fonte Platina Indústria e Comércio Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:** F-2311/2017

**Interessado:** Koinonia Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodrigo Colauto Taborda na empresa Koinonia Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. (sócio), que tem como objetivo: "Incorporação de empreendimentos imobiliários; compra e venda de imóveis próprios. Parágrafo Primeiro: O empreendimento será na Rua Doutor João Queiroz Reis, nº 660, Vila São Judas Thadeus, CEP: 18.607-010, Botucatu/SP, com término em 30 de abril de 2020"; considerando que, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218/73, do Confea, o profissional encontra-se anotado pelas empresas Taborda Construtora Ltda (sócio) e Baruch Empreendimento Imobiliário SPE Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodrigo Colauto Taborda na empresa Koinonia Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** F-3597/2012

**Interessado:** MD – Estruturas Metálicas Ltda – EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. João José Salto na empresa MD – Estruturas Metálicas Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo: "Comercio varejista de ferragens, ferramentas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

produtos metalúrgicos e montagem de estruturas metálicas”; considerando que, registrado com atribuições do artigo 07, com exceção a "Aeroportos" e "Barragens e Diques", da Resolução 218/73, do Confea, o profissional encontrava-se anotado pelas empresas PABLO KALLYAN BATISTA 36189857892 (contratado) e D.Roma Construtora Ltda – EPP (contratado – anotação baixada em 07/06/2017); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. João José Salto na empresa MD – Estruturas Metálicas Ltda – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** F-3850/2014

**Interessado:** M.F. de Oliveira Estruturas Metálicas – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Oswaldo Sydnei Martins na empresa M.F. de Oliveira Estruturas Metálicas – ME (contratado), que tem como objetivo: "Prestação de serviços externos de instalação e montagem de estruturas metálicas e o comércio varejista de ferragens e ferramentas em geral”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil “de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”; considerando que, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, o profissional encontra-se anotado pelas empresas Florencio & Nobrega Manut. Prediais e Empres. Ltda-ME (contratado) e Sidplan Empreendimentos Imobiliários Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Oswaldo Sydnei Martins na empresa M.F. de Oliveira Estruturas Metálicas – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 54**

**PROCESSO:** F-462/1995 P1

**Interessado:** Addor e Associados Projetos e Consultoria S/C Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzebio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Alexandre Correa Addor na empresa Addor e Associados Projetos e Consultoria S/C Ltda. (sócio), que tem como objetivo: "Prestação de serviços, elaboração de projetos e consultoria na área de engenharia civil, bem como atividades em sociedades de participações, sem que haja o controle acionário e interferência nas atividades da empresa"; considerando que, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas MAA Projetos e Consultoria S/S Ltda. (sócio) e MRAA Projetos e Consultoria S/S LTDA. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Alexandre Correa Addor na empresa Addor e Associados Projetos e Consultoria S/C Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 55**

**PROCESSO:** F-550/2012

**Interessado:** Eduardo Aparecido da Silva Artefatos

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzebio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Dirceu Nunes da Silva na empresa Eduardo Aparecido da Silva Artefatos (contratado), que tem como objetivo: "Indústria e comércio de materiais para construção, bem como a prestação de serviços na área de construção civil"; considerando que, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Santos e Lace Construtora Ltda. ME (contratado) e Palini Materiais para Construção Ltda. ME. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Dirceu Nunes da Silva na empresa Eduardo Aparecido da Silva Artefatos, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 56**

**PROCESSO:** F-920/2017

**Interessado:** ITC Industrialização Comércio e Tecnologia em Construções Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzebio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sederval Antonio Ferrari na empresa ITC Industrialização Comércio e Tecnologia em Construções Ltda. (sócio) que tem como objetivo: "Projetos, planejamento, execução, administração de construções civis (exceto aeroportos, portos, rios e canais); Consultoria técnica empresarial; Loteamento e incorporações imobiliárias; Compra e venda de imóveis próprios, Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil; Fabricação de casas pré-moldadas em painéis cerâmicos e concretos e o comércio varejista de materiais para a construção em geral; Montagens de coberturas metálicas e estruturas metálicas móveis; Serviços de sondagem para construção civil; Obras de montagens industriais (tubulações, redes de facilidades, etc.); Construção de estação central (planta de eletricidade); Construção de estações de força e luz; Construção de transmissão de energia elétrica; Obras de asfalto pavimentação de rodovias; Construção de bacias de captação de águas pluviais; Execução de banquetas, valetas e abaulamentos de leitos de estradas ou rodovias; Construção de bueiros (de talvegue, grotas e de greide); Construção de caixas coletoras de águas pluviais, aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ); Construção em estradas e descidas d'água, bigodes, sarjetas e outras obras de escoamento; Obras de demolições de prédios e outras estruturas; Prestação de canteiros; Serviços de preparação de canteiros de obras; Obras de limpeza de terrenos para execução de construção; Preparação de terrenos; Sondagem por escavação de trincheira; Sondagens destinadas a construção civil; Teste de solo; Serviços de bota fora; Serviços de compactação do terreno; outras obras de acabamento da construção e administração de obras"; considerando que, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Prolaje Industria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. – ME. (sócio) e Gueller & Ferrari Incorporações e Construções Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sederval Antonio Ferrari na empresa ITC Industrialização Comércio e Tecnologia em Construções Ltda. (sócio), sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de Construção de estação central (planta de eletricidade); Construção de estações de força e luz; Construção de transmissão de energia elétrica.

**PAUTA Nº: 57**

**PROCESSO:** F-1479/2017

**Interessado:** Residencial Eurovile Pedreira II SPE Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzebio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Marielli Zechinato na empresa Residencial Eurovile Pedreira II SPE Ltda. (contratada), que tem como objetivo: "Exploração de construção, compra e venda de imóveis próprios e incorporação imobiliária de um empreendimento imobiliário denominado Residencial Eurovile Pedreira, imóvel localizado na Rua Antônio Cassino Filho, Bairro Vila Macedo, em Pedreira – SP, CEP 13.920-000, matrícula nº25.957, ficha 01 D livro 02 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pedreira - SP, que será construído de 02 (dois edifícios verticais com 88 (oitenta e oito) apartamentos cada, totalizando 176 (cento e setenta e seis) apartamentos"; considerando que, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas Residencial Cidades D'Itália SPE Ltda. (contratada) e Residencial Bella Vista Itatiba SPE Ltda. (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Marielli Zechinato na empresa Residencial Eurovile Pedreira II SPE Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:** F-1669/2017

**Interessado:** Nosleda Empreendimentos Imobiliários EIRELI

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzebio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Laerte Formentin na empresa Nosleda Empreendimentos Imobiliários EIRELI (contratado), que tem como objetivo: "Incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios"; considerando que, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Aliança Comércio e Serviços – EIRELI (contratado) e Zaqueu S.L.J. Construtora Ltda – ME. (contratado) e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Laerte Formentin na empresa Nosleda Empreendimentos Imobiliários EIRELI., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº:** 59

**PROCESSO:** F-1797/2017

**Interessado:** Rio Preto Fogões e Refrigeração Ltda. EPP.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzebio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Fernando Mário de Lemos na empresa Rio Preto Fogões e Refrigeração Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo: "Comércio varejista e prestação de serviços em fogões, fornos, refrigeradores; condicionadores de ar, máquinas de lavar, instalações hidráulicas, de gás e de sistemas de prevenção contra incêndio"; considerando que a empresa conta com 01 (um) profissional Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Edificações já anotado como responsável técnico; considerando que, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas André Valiante Bortholo – ME (contratado) e Edson da Silva Manutenção Industrial ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Fernando Mário de Lemos na empresa Rio Preto Fogões e Refrigeração Ltda. EPP., com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: restrições para as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades de prestação de serviços em fogões, fornos, refrigeradores; condicionadores de ar, máquinas de lavar e instalações de gás exceto de edificações.

---

**PAUTA Nº: 60**

**PROCESSO:** F-1799/2013

**Interessado:** Construdez Construção Civil Ltda. – ME.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzebio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mateus Caetano Dezotti na empresa Construdez Construção Civil Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo: "Construção civil por conta própria e de terceiros, projetos, execução, fiscalização e administração de obra de construção civil"; considerando que, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Construmeta Construção Civil Ltda. (sócio) e Tubos Cerâmicos Tambau Ltda EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mateus Caetano Dezotti na empresa Construdez Construção Civil Ltda. – ME, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 61**

**PROCESSO:** F-1804/2017

**Interessado:** José Claudinei Travizan – ME.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzebio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Renan Fígaro na empresa José Claudinei Travizan – ME (contratado), que tem como objetivo: "Serviços em monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, serviços de limpeza em geral, prestação de serviços na construção civil, serviços de transporte, serviços de extração de madeira, comércio de materiais para construção e pintura em edifícios em geral"; considerando que, registrado com atribuições do Artigo 7º, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, do artigo 28, do Decreto Federal 23.569/33, encontra-se anotado pelas empresas EMF Engenharia e Construções Ltda. – ME (sócio) e Walter Antônio Medeiros – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Renan Fígaro na empresa José Claudinei Travizan – ME., sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de sistemas de segurança eletrônico e serviços de extração de madeira.

---

**PAUTA Nº: 62**

**PROCESSO:** F-1920/2017

**Interessado:** Fabrica de Casas Rio Preto Ltda. ME.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzebio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Eng. Seg. Trab. e Tec. Eletrotec. Marcelo Teixeira da Costa na empresa Fabrica de Casas Rio Preto Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo: “A construção de casas pré-fabricadas, a ser executada em estabelecimento de terceiros, podendo ainda, praticar todos os atos que diretamente se relacionarem com tal objetivo”; considerando que, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do artigo 4º, da Resolução 359/91, ambas do Confea, e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, encontra-se anotado pelas empresas JET Casa Pré-fabricados S.A. (contratado) e Construliber Construções e Negócios Imobiliários Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Eng. Seg. Trab. e Tec. Eletrotec. Marcelo Teixeira da Costa na empresa Fabrica de Casas Rio Preto Ltda. ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 63**

**PROCESSO:** F-2062/2017

**Interessado:** Villela Engenharia Construção e Comércio Rio Preto Ltda. – ME.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzebio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Rita Maria Villela de Campos Carlos Pinto na empresa Villela Engenharia Construção e Comércio Rio Preto Ltda. – ME (sócia), que tem como objetivo: “Serviços de Engenharia, Obras de Terraplenagem, Construção de Edifícios, praças e calçadas, Construção de obras especiais, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Montagem de estruturas metálicas, Construção de instalações esportivas e recreativas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, obras de fundações, instalações de sistema de prevenção contra incêndios.”; considerando que, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas Teto Rio Preto Construção e Comercio Ltda (contratada) e BMS Construções e Comercio Rio Preto Ltda (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica Eng. Civ. Rita Maria Villela de Campos Carlos Pinto na empresa Villela Engenharia Construção e Comércio Rio Preto Ltda – ME, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social: serviços de engenharia na área da engenharia civil; instalações de gás restritas a edificações; exceto instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

**PAUTA Nº: 64**

**PROCESSO:** F-4244/2014

**Interessado:** SWP Comércio e Manutenção Industrial Ltda. ME.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Oper. Fabric. Mec. Osmir Tominaga na empresa SWP Comércio e Manutenção Industrial Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo: “Manutenção industrial, solda, tratamento e revestimento em metais; manutenção e reparação industrial de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; instalação de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças”; considerando que, registrado com atribuições do art. 12 e do art. 22 da Resolução nº218/73, do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Servimo Prestação Serviços de Instalações Sala Limpa Ltda – ME (sócio) e Usicaljac Usinagem e Caldeiraria Ltda. – Me (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Oper. Fabric. Mec. Osmir Tominaga na empresa SWP Comércio e Manutenção Industrial Ltda. ME, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 65**

**PROCESSO:** F-3850/2011 V2

**Interessado:** Pedreira Piraju Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Sidney Pagan Littério na empresa Pedreira Piraju Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “Exploração do ramo de extração, britagem, comércio e transporte de pedras para construção; locação de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas, industriais e para construção civil, transporte rodoviário de cargas intermunicipais e interestaduais”; considerando que, registrado com atribuições do artigo 14 da Resolução 218/73, do Confea, o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Massari Mineração Participações Ltda (contratado) e Guapiara Mineração, Indústria e Comércio Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Sidney Pagan Littério na empresa Pedreira Piraju Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 66**

**PROCESSO:** F-3181/2005 V2

**Interessado:** Eletro Ar Rio Preto Comércio de Eletrodomésticos Ltda. ME.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Fabric. Mec. Jacintho Senhorini Neto na empresa Eletro Ar Rio Preto Comércio de Eletrodomésticos Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo: "Comércio de aparelhos e peças para ar condicionado e assistência técnica"; considerando que a empresa conta com um Engenheiro Eletricista - Eletrônica já anotado como responsável técnico; considerando que, registrado com atribuições do artigo 22, da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda – Me (contratado) e Eliana Melega dos Santos – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Fabric. Mec. Jacintho Senhorini Neto na empresa Eletro Ar Rio Preto Comércio de Eletrodomésticos Ltda. ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 67**

**PROCESSO:** F-15029/2004 V2

**Interessado:** Extração e Comércio de Areia Beira Rio Tupã EIRELI - EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Wagner Antonio do Marco Bassinelo na empresa Extração e Comércio de Areia Beira Rio Tupã EIRELI – EPP (contratado), que tem como objetivo: "Extração de areia, serviços de terraplenagem, locação de máquinas para obras de terraplenagem com ou sem operador, comércio atacadista e varejista de materiais para construção em geral"; considerando que a empresa conta com uma engenheira ambiental já anotada como responsável técnica; considerando que, registrado com atribuições do artigo 6º, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962: lavra a céu aberto, desmonte de rocha



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto, o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Dragar Comércio de Areia e Pedregulho Ltda (contratado) e Perillo Engenharia e Geologia Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Wagner Antonio do Marco Bassinelo na empresa Extração e Comércio de Areia Beira Rio Tupã EIRELI – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de serviços de terraplenagem.

#### 1.3 – Processo(s) de Ordem “PR”

##### **PAUTA Nº: 68**

**PROCESSO:** PR-716/2015

**Interessado:** José Carlos Valente Silva Junior

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** João Antônio Galbiatti

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação por parte do Eng. Civ. José Carlos Valente Silva Junior de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbano, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, no período de 22/03/2014 a 18/04/2015, com carga horária de 364 horas; considerando que, com o objetivo de subsidiar a análise do pleito, no processo constam: 1. Cópia do Histórico Escolar; 2. Cópia do Certificado do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos; e, 3. Consulta ao cadastramento da Instituição de Ensino e do referido curso no sistema Creanet, sem atribuições coletivas cadastradas; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu “Aprovar a anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Rurais a requerimento do Engenheiro Civil José Carlos Valente Silva Júnior” (Decisão CEEA nº 213/2016); considerando que o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 29/03/2017, decidiu “favorável a anotação em carteira do curso de especialização em imóveis rurais e emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004” (Decisão CEEC/SP nº 278/2017); considerando a divergência de posicionamento adotado pelas Câmaras Especializadas e que, neste caso, cabe ao Plenário a decisão sobre o assunto; considerando que o Conselho Federal publicou a PL-1347/08, estabelecendo que estão habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de cursos de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos previstos na PL-2087/04: “a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, fixando carga horária mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Civil – título, este, presente no rol de profissionais relacionados na PL-2087/04, do Confea, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a carga horária cursada pelo interessado (364 horas, segundo Histórico Escolar) atende o mínimo previsto pelo Confea (360 horas); considerando todo o exposto,

**VOTO:** pela anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” nos apontamentos do Eng. Civ. José Carlos Valente Silva Junior, bem como pela concessão das atribuições profissionais para assunção da responsabilidade técnica pela referida atividade.

#### **PAUTA Nº: 69**

**PROCESSO:** PR-521/20215

**Interessado:** Tiago Bonfim Fernandes

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Gilberto de Magalhães Bento  
Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo tramita no Plenário do CREA-SP e foi requerido, em atendimento ao art. 9º (inciso XI) do Regimento do CREA-SP, apreciação/parecer quanto à divergência entre as decisões proferidas pela Câmara



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) do CREA-SP, no que concerne a solicitação do Engenheiro Ambiental e Sanitarista Tiago Bonfim Fernandes para anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Especialização (lato sensu) em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, e a concessão das devidas atribuições para responsabilização técnica em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que o profissional interessado está regularmente registrado no CREA-SP sob nº 5062886826, com atribuições dadas pelas Resoluções nº 310/1986 e 447/2000, ambas do Confea; considerando que o curso de Pós-Graduação (lato sensu) Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga está registrado no CREA-SP, porém sem atribuição coletiva cadastrada; considerando que constam no processo como documentos de suporte: - Certificado de Pós-Graduação (lato sensu) do curso Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, informando o cumprimento de 480 horas/aulas, Histórico Escolar do curso Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, informando o período de realização de 29/08/2014 a 25/07/2015 (fl. 04), Decisão CEEA nº 101/2016 de 24/06/2016, consignando: *“...Aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 20 e 21), pelo deferimento da anotação do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no SIC ao Engenheiro Ambiental e Sanitarista Tiago Bonfim Fernandes, não implicando na revisão das atribuições profissionais, vedado ao Engenheiro Ambiental e Sanitarista realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em decorrência do artigo 25 da Resolução nº 218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”...*, Decisão CEEC nº 1810/2016 de 21/09/2016, consignando: *“...aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25 a 27, Favorável a anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais, como solicitado pelo interessado e emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004...”*; considerando que o Processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica do DAC/SUPCOL do CREA-SP, destacando-se os seguintes dispositivos legais pertinentes à análise: Resolução 310/1986 do CONFEA (...) Art. 1º - *Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: - sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; - sistemas de distribuição de excretas e de águas*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; - coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); - controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; - controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); - instalações prediais hidrossanitárias; - saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; - saneamento dos alimentos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA. (...) Resolução 447/2000 do CONFEA (...) Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados. Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. (...) Resolução 218/1973 do CONFEA (...) Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*lhes sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. (...) PL 2087/2004 do CONFEA (reformulação da Decisão PL-0633/2003) (...) “DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”. (...)*

*PL 0454/2014 do CONFEA (orienta o Crea-GO a adotar os procedimentos descritos nesta decisão em relação à demanda do Engenheiro Ambiental Lucas Lemes Fernandes relativa à anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais) (...) “DECIDIU, por unanimidade, orientar o Crea-GO a adotar os seguintes procedimentos: 1) Deferir, ainda que em caráter excepcional, o requerimento do Engenheiro Ambiental Lucas Lemes Fernandes de anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, da Universidade Católica de Goiás, uma vez que foram atendidas as disposições da Decisão nº PL-2087/2004, do Confea, exceto o inciso VI do item 2, o qual foi suprido pela constatação de que há adequada afinidade entre o curso de graduação inicial do interessado e a habilitação viabilizada por meio do curso ora objeto de anotação. 2) Apreçar, caso a caso, os requerimentos de extensão de atribuições iniciais de engenheiros ambientais (e outros profissionais) para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, observando-se os normativos do Confea que tratam do assunto, particularmente o conteúdo da Decisão PL-2087/2004”. (...)*

*Acrescenta-se ainda: Resolução 1073/2016 do CONFEA (regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia) (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...); considerando o precedente abarcado pela PL 0454/2014 do Confea; considerando que o curso de Pós-Graduação (lato sensu) Especialização em*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga atende o disposto no art. 7º da Resolução 1073 do Confea, para a questão de extensão de atribuições profissionais,

**VOTO:** em conformidade à Decisão exarada pela CEEC, nos termos da anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado pelo Engenheiro Ambiental e Sanitarista Tiago Bonfim Fernandes, e a extensão de suas atribuições profissionais para assumir a plenitude da responsabilidade técnica por atividade de georreferenciamento de imóveis rurais.

#### 1.4 – Processo(s) de Ordem “R”

##### PAUTA Nº: 70

**PROCESSO:** R-010/2014

**Interessado:** Angelo Roncalli de Oliveira

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Dib Gebara

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Angelo Roncalli de Oliveira, na condição de profissional Diplomado no Exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, diplomou-se pela *University of Hartford* com o título de “Bachelor of Science in Civil Engineering”; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a DN nº12/83 totalizando a carga horária 2.520 horas; considerando que após a análise dos autos a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se nos seguintes termos: *“pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho ao Sr. Angelo Roncalli de Oliveira, atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do CONFEA. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA e posteriormente ao CONFEA para apreciação. Justifico tal voto pois entendo que o mesmo apresentou todos os requisitos necessários pertinentes a legislação em vigor, e por desconhecer se existe legislação que obrigue o mesmo a comprovar sua atuação profissional, mesmo internacional, conforme relatado pela*





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*comissão da UFMG. No entanto gostaria de ressaltar que mesmo após a revalidação o Sr Angelo Roncalli de Oliveira demorou 12 anos para solicitar o registro junto ao CREASP. Desta maneira não seria conveniente esta CEEC solicitar à plenária do CREASP que enviasse ao CONFEA para o mesmo estabelecer critérios ou diretrizes para casos semelhantes, pois s.m.j, ao habilitarmos tal profissional não estaríamos incorrendo em prejuízo à Sociedade, principal objetivo do sistema CONFEA/ CREA”,*

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Angelo Roncalli de Oliveira, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº473/02 do Confea), com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

#### 1.5 – Processo(s) de Ordem “SF”

##### PAUTA Nº: 71

**PROCESSO:** SF-735/2013

**Interessado:** Axiohm Automação e Conectividade Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do art.6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.6194/66 - art. 6º

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Carlos Alexandre da Graça Duro Couto

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo do Auto de Infração nº 649/2013, lavrado em 27 de maio de 2013 em nome da empresa OXIOHM Automação e Conectividade Ltda. que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção e Reparação de Equipamentos de Transmissão para fins industriais” sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 1033/2015, decidiu por manter o auto de infração e em função da razão social, solicitar a indicação de um Engenheiro Eletricista como responsável técnico; considerando que, tendo sido notificada, em 27 de outubro de 2015, quanto à decisão exarada pela CEEE, a empresa protocola tempestivamente recurso ao Pleno deste Regional, alegando entre outros fatos que sua atividade é a de comércio de equipamentos eletrônicos de instrumentação, com testes eletrônicos,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

calibragem, serviços de manutenção e reparação e locação dos mesmos e que está providenciando as correções necessárias na JUCESP e demais órgãos; considerando que, consta às folhas 39 a 41, consultas atualizadas da ficha cadastral da empresa constando suas atividades principal e secundária, resumo de empresa extraído de nosso banco de dados e cópia da decisão CEEE/SP nº 840/2016 que trata da anotação de responsável técnico; considerando que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66 reza que “As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere”; considerando a Decisão CEEE/SP nº 1033/2015, onde decidiu por manter o auto de infração e em função da razão social; considerando a defesa protocolada solicitando reconsideração ao pleno deste Regional; considerando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de 20/06/2017; considerando a Lei Federal nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências que nos seus artigos: Art. 6º – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da ~~Arquitetura~~ e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; (...) Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1) Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência”, considerando todo o exposto,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração AI nº 649/2013 em nome da empresa Axiohm Automação e Conectividade Ltda., por ter cometido infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 72**

**PROCESSO:** SF-304/2014

**Interessado:** JNK Empreendimentos  
Administração e Participações Ltda.

**Assunto:** Infração ao art.1º da Lei nº 6.496/77

**CAPUT:** LF 6.496/77 - art. 1º

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC

**Relator:** Gilmar Vigiodri Godoy

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de uma autuação em face da empresa JNK – Empreendimentos, Administração e Participação Ltda., com sede à Avenida Antônio Carlos Comitre, 1651, salas 62 a 67 – Campolim – Sorocaba – SP, ao infringir o At. 1º. Da Lei 6196/77, referente ao empreendimento “Residencial Cambará” – Itapetininga – SP; considerando o relatório de fiscalização nº. 4218/044/13, datado de 19/09/13, emitido pela UGI Sorocaba, solicitando a apresentação das ARTs. e colocação da placa no local da obra; considerando a Notificação nº 4218/044/13, encaminhada à interessada; considerando o Relatório de Resumo da Empresa; considerando a ART referente ao projeto para construção de condomínio Residencial Multifamiliar, com 8 apartamentos por andar totalizando 192 unidades mais salão de festas, pela Eng. Mirlene Rodrigues Machado; considerando as fotos do local no início da construção, em 19/07/13; considerando a Notificação nº 4959/13 – UOPITAPE, datado de 23/10/13, para a interessada, solicitando as ARTs referentes aos serviços e atividades técnicas da obra em questão; considerando informação e despacho da UGI – Sorocaba 360/14, datado de 24/02/14, informando que foi lavrado a notificação 4959/13, encaminhada via correio; considerando que, em face do não atendimento às notificações, foi lavrado o Auto de infração nº. 228/2014 datado de 24/02/14, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação da interessada; considerando manifestação da interessada, através de seu engenheiro Fabiano Tubone Ichizaka, intitulado como responsável pela obra, sem apresentação de sua ART; considerando o protocolo CREASP nº 63061 datado de 04/04/14, informando que recebeu a notificação somente em 25/03/14, motivo pelo qual não apresentou a respectiva ART, solicitando o cancelamento do auto de infração; considerando informação e Despacho da UGI Sorocaba nº 11247/14, encaminhando o processo para a manifestação da CAF, em 22/04/14; considerando o encaminhamento do processo à CEEC pela CAF na data de 29/04/14, para análise e manifestação, sendo que a mesma sugeriu manter o auto de infração; considerando Despacho da UGI – Sorocaba encaminhando processo para a CEEC, para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração, em 29/04/14; considerando a Informação do Assistente Técnico da UCT/SUPCOL, sugerindo o encaminhamento do presente processo à CEEC no sentido de designar Conselheiro relator para análise e elaboração de parecer fundamentado; considerando o Encaminhamento do processo ao Conselheiro relator Antônio Luiz



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Gatti de Oliveira para parecer e voto fundamentado, em 29/06/15; considerando o a análise do Conselheiro relator sobre o processo, com voto pela manutenção do auto de infração, por falta de apresentação das ARTs, manifestação com defesa inconsistente e extemporânea com informações incorretas, onde o interessado veio a se manifestar somente após a aplicação do auto de infração, em 26/08/15; considerando a Decisão da CEEC aprovando o parecer do conselheiro Relator, em 07/10/15; considerando o Ofício nº. 16.431/15 da UGI Sorocaba, à interessada comunicando que a CEEC manteve a multa imposta no processo administrativo, enviando em conjunto o boleto para pagamento, em 30/12/15; considerando manifestação do interessado ao auto de infração nº. 228/14, solicitando o efeito suspensivo do presente recurso, bem como o cancelamento da multa, assim como a baixa do boleto, feita pela Engenheira Mirlene Rodrigues Machado intitulada como Responsável pelo projeto da obra, em 20/01/16; considerando informação e despacho da UGI Sorocaba encaminhando o processo ao Plenário do CREASP considerando a apresentação do recurso pelo interessado, em 15/02/16; considerando a ART nº 92221220111404188 da profissional Mirlene Rodrigues Machado, como responsável pelo projeto de construção do Condomínio, atividades 14/27/37, Cópia do resumo profissional da profissional Eng. Civ. Mirlene Rodrigues Machado; considerando a ART. Nº92221220130375450 do Eng. Civil Fabiano Tubone Ichizaka, responsável pela execução da obra; considerando a ficha de resumo profissional do Eng. Civ. Fabiano Tubone Ichizaka; considerando o encaminhamento do processo ao Conselheiro relator, por parte do DAC-1, para análise e emissão de parecer fundamentado, quanto a manifestação da manutenção ou cancelamento do auto de infração nº. 228/2014; considerando o encaminhamento do processo a este Conselheiro para emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração nº 228/14, opinado sobre a manutenção ou cancelamento do aludido auto de infração; considerando os dispositivos legais: 1) Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da ~~Arquitetura~~ e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”; 2) Resolução nº 218/73 do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”; 3) Lei nº 6.496/77, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de ~~Arquitetura~~ e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à ~~Arquitetura~~ e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, ~~arquitetura~~ e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho, Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais”; 4) Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII – ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. (...) Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; 5) Resolução nº 1.025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: “Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica. (...) Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. § 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica. § 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART. § 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução”; considerando que a solicitação foi encaminhada somente para a empresa JNK Empreendimentos e Participações na data de 19/09/2013, embora não tenha sido respondida no prazo estipulado devido aos argumentos aventados pelo interessado, nota-se que a ART de Projeto, nº 92221220111404188, emitida pela Profissional Mirlene Rodrigues Machado, Engenheira Civil, foi emitida anteriormente ao fato, em 05/12/2011, a qual foi apresentada quando de sua manifestação; considerando que posteriormente foi apresentado a ART de Responsabilidade de execução da obra, nº. 92221220130375450, emitida pelo profissional Fabiano Tubone Ichizaka, Engenheiro Civil, datada de 04/04/2013; considerando que a fiscalização do CREASP não identificou todas as empresas que atuaram na obra, solicitando os responsáveis técnicos para cada modalidade; considerando que às fls.19, foi lavrada a notificação em face a interessada sem que fosse verificado as demais empresas que participaram da obra,

**VOTO:** 1 – pela anulação do auto de infração nº. 228/14 entendo que os documentos pertinentes ao notificado foram apresentados; e, 2 – pela abertura de processo SF na identificação das empresas que efetivamente prestaram os serviços complementares à empresa interessada, objeto deste.

#### **PAUTA Nº: 73**

**PROCESSO:** SF-1051/2011

**Interessado:** Brasilux Tintas Técnicas Ltda.

**Assunto:** Infração ao art.59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Mário Antônio Masteguin

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo do Auto de Infração nº 934/2013, lavrado em 12/08/2013 em nome da empresa Brasilux Tintas Técnicas Ltda, uma vez que sem possuir registro neste Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo a atividade de “Industrialização de tintas, vernizes, solventes, resinas e correlatos ao ramo”; considerando que constatou-se que a atuada vem infringindo a Lei nº 5.194/66, artigo 59, nova reincidência; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, por meio da Decisão CEEQ/SP Nº 200/2015, decidiu pela manutenção do auto de infração nº 934/2013 pela nova



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reincidência de Infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66, em especial o art.71, bem como pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho com a indicação de responsável técnico legalmente habilitado na área de Química; considerando que, tendo sido notificada em 10/12/2015 quando à decisão exarada pela CEEQ, a empresa protocolada, tempestivamente, recurso ao Plenário deste Regional, alegando, entre outros fatos, no intuito maior da lei, qual seja o de haver sujeição de suas atividades a órgão fiscalizador, informando que encontra-se devidamente registrada no Conselho Regional de Química, tendo como responsáveis técnicos o Engenheiro Químico Nakahisa Ishikawa, registrado no CRQ sob nº 04340486 e o Técnico Químico Marcos Alberto Pelegrini, registrado no CRQ sob nº 04441663; considerando que cabe ressaltar que a autuação imposta pelo Auto de Infração nº 2621564 (reincidência) é objeto de ação de Execução Fiscal sob nº 0005048-15.2013.8.26.0347 em trâmite ao Anexo Fiscal da Comarca de Matão, contra a qual a empresa interpôs competentes embargos à execução sob nº 0005590-33.2013.8.26.0347; considerando que não obstante a pendência do trânsito em julgado da Ação de Execução acima citada, cabe ressaltar que o objeto da análise do presente processo administrativo é a pertinência ou não do auto de infração nº 934/2013 em face as atividades desenvolvidas pela empresa serem ou não afetas à área da Engenharia Química; considerando o Art. 21 da Resolução Nº 1.008, de 09/12/2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento”; considerando o Artigo 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, do Confea: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA - 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento”; considerando que, para orientar e disciplinar a fiscalização dos Conselhos Regionais, devem ser discriminadas as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em função da atividade básica desenvolvida, conforme dispõe a Lei n.º 6.839, de 30 OUT 1980: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”; considerando o item 3.1 da cláusula 3ª do Objeto Social, do Instrumento Particular da Alteração Contratual; 3.1: A





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sociedade tem como objetivo social: “Indústria e Comércio de tintas, vernizes, solventes, resinas e produtos auxiliares e correlatos ao ramo”; considerando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica: “atividade 20.71-1-00 – Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas; atividade 20.73-8-00 – Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins”; considerando a Decisão CEEQ nº 124/2010 e Plenária PL/SP nº 1114/2010; considerando a Decisão CEEQ nº 200/2015; considerando o Ofício nº 10102/2015 da Brasilux; considerando que os Conselhos CRQ e CREASP tem as mesmas atividades, ou seja, de fiscalização do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade; considerando que a empresa Brasilux não é obrigada a ter registros nos dois conselhos; considerando a alínea “d” do Artigo 34 da Lei Federal 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas”,

**VOTO:** pelo cancelamento do Auto de Infração AI nº 934/2013, por a mesma já ter o registro ativo no Conselho Regional de Química, sob o nº 10413-F, cumprindo assim, com o objetivo da fiscalização do exercício profissional e a defesa da sociedade. Pelo arquivamento do processo SF-1051/2011 contra a empresa Brasilux Tintas Técnicas Ltda.

---

**PAUTA Nº: 74**

**PROCESSO:** SF-1004/2015

**Interessado:** Luoni Assist. Técnica e Consult. em Automação Industrial Ltda.

**Assunto:** Infração ao art.59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** José Eduardo de Assis Pereira

**CONSIDERANDOS:** que a empresa Luoni Assistência Técnica e Consultoria em Automação Indl Ltda., recebeu o Auto de Infração nº871/2015 em 26 de julho de 2015, por realizar atividade definida na Lei nº 5.194/66 sem possuir registro no Crea-SP; considerando que em 14 de janeiro de 2016, a referida empresa solicita o cancelamento da multa, informando estar agora em situação regular perante este Conselho; considerando que o Auto de Infração foi lavrado pois a empresa estava em situação irregular, fato não contestado pela empresa, considerando o disposto no §2º do inciso VIII do artigo 11 da Resolução nº1008/04, do Confea – “Lavrado o auto de Infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que estar dentro da Lei é uma obrigação; e, considerando que a empresa regularizou sua situação perante este Conselho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** Pela manutenção do Auto de Infração nº 871/2015 regularmente lavrado. Porém, o fato da empresa ter regularizado sua situação, nos permite reduzir o valor da multa aplicada ao patamar mínimo determinado pelo art.73, “c” da Lei nº5.194/66, conforme Resolução nº1066/2015, do Confea, constante na PL-2041/2015.

---

**PAUTA Nº: 75**

**PROCESSO:** SF-219/2015 **Interessado:** Planeta Sondas Poços Artesianos Ltda. ME.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º, alínea “e”

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CAGE

**Relator:** Felipe Antônio Xavier Andrade

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo do Auto de Infração nº177/2015 (fls.07) lavrado em 23 de fevereiro de 2015, em nome da empresa Planeta Sondas Poços Artesianos Ltda. ME., que apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades fiscalizadas por este Conselho, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico; considerando que, não obstante no auto de infração não constar as atividades desenvolvidas pela interessada, estas constam da notificação nº181/2013 “*Perfuração e manutenção de poços artesianos*”, atividades pela qual a interessada apresenta recurso ao plenário deste regional alegando dificuldades na contratação de profissional Geólogo; considerando que a insuficiência de dados no auto de infração não impossibilitou a delimitação do objeto da controvérsia e nem a plenitude da defesa, não cabendo sua nulidade conforme disposto no artigo 47 da Resolução nº1008/04, do Confea; considerando que a empresa apresenta em seu recurso a anotação de responsável técnico em 11 de maio de 2015, informado a regularização de sua situação perante o Crea; considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº1008/04, do Confea: “*Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais*”,

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração nº177/2015, uma vez que a empresa vinha desenvolvendo atividades sem a anotação de responsável técnico legalmente habilitado, confirmando-se a infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº5.194/66. Recomendamos maior acompanhamento e ação da área de fiscalização quando das solicitações de baixa de responsabilidade técnicas protocoladas nas Unidades de Atendimento bem como maior atenção quando da lavratura de Autos de Infração respeitando-se os termos da Resolução nº1008/04, do Confea.

---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de julho de 2017, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento**

**PAUTA Nº: 76**

**PROCESSO:** C-111/2017

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

**Proposta:** 1

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 082/2017, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de julho de 2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de julho de 2017, apresentados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 082/2017.

---

**Item 3 – Apreciação do Orçamento Programa e Financeiro para o Exercício de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXIV do artigo 9º do Regimento**

**PAUTA Nº: 77**

**PROCESSO:** C-251/2017

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Orçamento Programa e Financeiro para o Exercício de 2018

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXIV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2018 foi elaborado atendendo a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Resolução nº 1.037, de 21 de dezembro de 2011, do Confea; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, após análise do Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2018, considerou que foram cumpridos os requisitos constantes da Resolução nº 1037, de 2011 do Confea e por meio da Deliberação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

COTC/SP nº 087/2017 apreciou e aprovou o Orçamento Programa Financeiro para do exercício de 2018 do Crea-SP;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 087/2017, aprovando o Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2018 do Crea-SP, considerando cumpridas as formalidades da lei.

---

**Item 4 – Apreciação da Previsão Orçamentária da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais para o Exercício de 2018, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 1.020/2006 do Confea**

**PAUTA Nº: 78**

**PROCESSO:** C-894/2017

**Interessado:** Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

**Assunto:** Previsão Orçamentária para o Exercício de 2018

**CAPUT:** RES 1.020/06 - anexo art. 15 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, por meio da Deliberação COTC/SP nº 086/2017 apreciou e aprovou a Previsão Orçamentária para o exercício de 2018 da Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, considerando que foram cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 086/2017, aprovando a Previsão Orçamentária para o exercício de 2018 da Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP.

---